2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 06 / 1995 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.006336/91-96

Sessão de : 22 de setembro de 1994 **Acórdão n.º 202-07.094**
Recurso n.º: 96.441
Recorrente : FRANCISCA ALBETIZA ALVES DE CASTRO
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

ITR - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA ALBETIZA ALVES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tárasio Campelo Borges - Relator

Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho .

HR/eaal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.006336/91-96

Recurso nº 096.441
Acórdão nº 202-07.094
Recorrente: FRANCISCA ALBETIZA ALVES DE CASTRO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 24.08.91, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 157058 002364 3, com área total de 3.229,0 ha, situado no Município de Parambú - CE.

Na impugnação de fls. 01/02, a interessada alega, em síntese, que o imóvel objeto do lançamento está em fase final de desapropriação pelo INCRA, provocada pela proprietária, por se encontrar impossibilitada de usar ou dispor do mesmo, que se encontra em mãos de terceiros (posseiros), e requer a suspensão da cobrança de juros e correção monetária, até que seja concluído o processo de desapropriação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUINTES

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei no 5.172/66 - Art. 31.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.006336/91-96
Acórdão nº 202-07.094

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 12.11.93, às fls. 39/40, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.006336/91-96
Acórdão nº 202-07.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 157058 002364 3, que é objeto de proposta de desapropriação em processo administrativo em curso junto ao INCRA.

O pleito da recorrente no sentido de suspender o pagamento dos tributos, vencidos e vincendos, até que seja decidido o processo administrativo que trata da desapropriação do imóvel em questão, carece de amparo legal.

Da mesma forma, sem a emissão da posse pelo INCRA, ainda é da recorrente a propriedade do imóvel rural, o que configura fato gerador do tributo de acordo com o artigo 29 do Código Tributário Nacional, e a qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do artigo 31 do mesmo diploma legal.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES